



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cosmópolis**

R. Ramos de Azevedo, 365 - Bairro: Centro - CEP: 13150-025 - Fone: (19) 3204-1161 - Email: cosmopolisjeccrim@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 1001189-65.2022.8.26.0150/SP

AUTOR: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n° 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora relata que, no dia 30/05/2022, terceiro estelionatário, se passando por sua filha, entrou em contato por meio do aplicativo Whatsapp e pediu que a autora realizasse transferências de valores, indicando os dados bancários de _____ e _____. Alega que, por se tratar de pessoa idosa e sem condições de manusear o aplicativo do banco, se dirigiu à agência bancária e foi ajudada pelo gerente a fazer as transferências de valores no montante de R\$ 8.450,00 para _____ e R\$ 4.998,00 para _____. Sustenta que, posteriormente, descobriu ter sido vítima de golpe. Tentou solução administrativa junto ao banco requerido, porém, sem sucesso. Pugna pela condenação dos requeridos na restituição do valor transferido (R\$ 13.448,00) e em indenização por danos morais em dez mil reais.

Citado, o banco requerido contestou o feito impugnando as alegações da autora, sob o argumento de que a transação ocorreu de forma legítima.

Por sua vez, o requerido _____, pessoalmente citado (pág. 171 - evento 121), não contestou o feito, tornando-se revel.

Por fim, ante as infrutíferas tentativas de citação da requerida _____, autora desistiu do feito em relação a ela (evento 160), seguindo-se de decisão de homologação da desistência.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, os pedidos são procedentes.

A demanda cuida de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, no conceito de fornecedor, como prestador de serviço bancário e, o requerente, no de consumidor final do serviço.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

As recorrentes fraudes realizadas em operações financeiras integram o inerente risco da atividade, não eximindo a instituição responsável da indenização perquirida (art. 17, Lei nº 8.078/90; Súmula 479/STJ).

Ademais, o caso em apreço se amolda ao entendimento já sumulado pelo C. STJ, na Súmula n.º 479, asseverando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno, cuja constatação reside no fato de que a autora buscou o atendimento na casa bancária, sendo atendida pelo seu gerente de conta (preposto do banco réu), por se tratar de pessoa idosa e consumidora hipervulnerável. Tal circunstância inverte a lógica da responsabilidade: ao prestar auxílio presencial para uma operação de alto valor (R\$ 13.448,00)



que esgotava as economias da idosa e que era flagrantemente atípica em relação ao seu perfil de consumo, o banco assumiu o dever de vigilância e cuidado.

O erro do preposto (gerente) ao não questionar a idoneidade de transferências vultosas para terceiros desconhecidos sob a alegação de "ajuda à filha" configura falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança, transformando o que seria um fortuito externo em fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. Não se trata apenas de o banco ser um meio de pagamento, mas de ter atuado como assistente direto da operação fraudulenta dentro de seus próprios domínios, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Concluo, portanto, que o banco réu deve responder pelo prejuízo total sofrido pela autora, uma vez que sua falha de segurança presencial foi o que permitiu a concretização do dano material.

Quanto ao réu _____, a condenação é imperativa por ter sido o beneficiário direto de parte do numerário sem causa jurídica legítima, o que caracteriza enriquecimento sem causa (Art. 884 do Código Civil), além de sua revelia tornar incontrovertíveis os fatos em relação à sua participação, respondendo o réu _____, em solidariedade com o banco réu, pela restituição do valor que efetivamente ingressou em sua esfera patrimonial (R\$ 4.998,00).

Outrossim, tenho por configurados os danos morais.

A fraude perpetrada por terceiro encontrou seu êxito com a ajuda do preposto do banco réu e dentro das dependências da instituição bancária, afetando a parte autora, hipossuficiente, de modo a lhe gerar profunda angústia financeira, visto que a perda das economias de uma vida inteira sob a supervisão negligente do banco supera o mero aborrecimento e atinge a dignidade da consumidora idosa.

Considerando tais fatos e os critérios utilizados em casos análogos, tais como a condição econômica das partes, o grau do aborrecimento experimentado, a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido ou aviltar o sofrimento, acolho o pedido inicial e fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR:

a- o banco requerido a restituir à autora o valor referente as transações via TED, realizadas nas dependências da instituição financeira e com a ajuda do seu preposto, no montante de R\$ 13.448,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente às transferências para a ré _____ - R\$ 8.450,00 e para o réu _____ R\$ 4.998,00 - acrescida de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA), desde a data do prejuízo (Súmula 43, STJ), e juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC);

b- o réu _____, em solidariedade com banco requerido, quanto a restituição deste último valor (R\$ 4.998,00), por ser o destinatário da transferência bancária (observando-se os mesmos termos quanto atualização do item a) e;

c- o banco requerido a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA) a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), desde a citação (art. 240, caput, CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1,5% do valor da causa ou cinco Ufesp (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesp (o que for maior). Ressalto que, caso haja a necessidade de mídia ou algum documento ao Colégio Recursal, o recorrente deverá recolher o porte de remessa, por cada volume (CG 1535/13).

Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada comprovar sua hipossuficiência econômica, juntamente com o recurso, com comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal. Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o pagamento do preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará na deserção do recurso. P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004258383v3** e do código CRC **5ba71c3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE

Data e Hora: 26/01/2026, às 11:24:40

1001189-65.2022.8.26.0150

610004258383 .V3